

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2007**

**(PLS nº 4/06)**

**(Apenso o Projeto de Lei nº 1.831, de 2007, PLS nº 281/06)**

Altera os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada PROFESSORA

DORINHA SEABRA REZENDE

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CEC) o Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, na origem PLS nº 4/06, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, que visa garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

Para tanto, o referido PL promove alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes dispositivos:

- art. 4º – inclui parágrafo único para estabelecer que os programas suplementares de assistência à saúde do educando do ensino fundamental público incluam o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS);
- art. 9º – altera a redação do inciso VI para que a União assegure, em colaboração com os sistemas de ensino, a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil;
- art. 11 – altera a redação do inciso IV para incluir, entre as incumbências dos Municípios, a exemplo da União e dos Estados, a avaliação dos respectivos estabelecimentos de ensino; e
- art. 67 – altera a redação do inciso II para determinar que o licenciamento remunerado para aperfeiçoamento profissional dos profissionais da educação ocorra a cada sete anos.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Mão Santa, que ofereceu emendas ao Projeto.

O PL nº 1.468, de 2007, conta com uma proposição apensada, o PL nº 1.831, de 2007, PLS nº 281/06, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, que acrescenta parágrafo único no art. 4º da LDB para dispor sobre o atendimento médico e odontológico dos estudantes do ensino fundamental público.

Nesta Casa, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde recebeu duas emendas supressivas, ambas no sentido de suprimir o direito ao licenciamento

remunerado para aperfeiçoamento dos profissionais da educação. A CSSF aprovou a proposição principal, o PL nº 1.468, de 2007, e rejeitou seu apensado, o PL nº 1.831, de 2007, e as duas emendas supressivas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição que ora analisamos já havia recebido parecer – não apreciado – do precedente relator da matéria, Deputado Lobbe Neto, cujo teor adotamos, em parte, neste voto:

“Louvamos a iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, que introduz importantes alterações na LDB numa clara demonstração de sua constante preocupação com a qualidade da educação brasileira.

Dentre os méritos da proposta, destacam-se a previsão do atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, que vêm reafirmar o dever do Estado com a educação disposto no art. 208 da Constituição Federal.

A detecção precoce de doenças (anemia, verminoses, problemas visuais, auditivos e outros) e de problemas odontológicos (como lesões e cáries dentárias) é fundamental para o sucesso escolar. Muitas vezes o desempenho insatisfatório na escola está relacionado à saúde do aluno e não simplesmente à falta de interesse pelos livros e conteúdos. Acreditamos que esta medida estimulará o desenvolvimento de novas ações voltadas para a assistência à saúde do educando do ensino fundamental público.

Da mesma forma, apoiamos as iniciativas de envolver a União na avaliação das condições de oferta da educação infantil, da mesma forma que ela já avalia os demais níveis de ensino, e de conceder aos

Municípios a prerrogativa, que os demais entes já possuem, de avaliar os estabelecimentos de ensino do seu próprio sistema.”

No tocante ao estabelecimento de periodicidade para que os profissionais da educação se licenciem para capacitação e formação continuada, lembramos que o mesmo já está previsto no art. 67, II, da LDB. A proposta que o Senador Cristovam Buarque aprovou no Senado Federal apenas acrescenta a periodicidade de sete anos.

Lembramos, ainda, que, em 7 de julho de 2010, esta CEC apreciou o PL 3.133/2008, também de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo objetivo era a alteração desse mesmo dispositivo para conceder “a cada 7 (sete) anos de trabalho, licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano”, entre outras providências. No substitutivo aprovado naquela oportunidade optou-se pela licença capacitação nos mesmos moldes da instituída pela Lei nº 8.112/1990 para os servidores federais. Atualmente, a matéria tramita na Comissão de Finanças e Tributação, onde aguarda parecer. O texto aprovado pela CEC foi o seguinte:

*Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*VII – a cada cinco anos de efetivo exercício, os profissionais da educação básica pública poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.*

.....” (NR)

*Art. 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.*

Considerando a recente deliberação desta CEC sobre o tema e que o PL 3.133/2008 ainda está em trâmite nesta Casa, parece-nos

improdutivo reabrir esta discussão na análise do PL 1.468/2007. Convém destacar que o relator do PL 3.133/2008 ressalta em seu parecer que essa mudança “pode ser considerada inconstitucional quando do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, caso se entenda que ela interfere na autonomia legislativa dos entes federados”. Por esta razão, optamos por suprimir o dispositivo do PL.

Como bem apontado pela dnota CSSF, verifica-se um erro na redação do Projeto quanto à referência ao inciso VIII do art. 4º da LDB, que no PL está mencionado como inciso VII, equívoco esse que buscamos corrigir. Também consideramos mais adequado aos termos do PL fazer referência à “articulação” com o SUS, razão pela qual substituímos o termo “convênio”.

Consideramos o Projeto apensado, o PL nº 1.831, de 2007, prejudicado, pois entendemos que seu conteúdo já se encontra plenamente abrangido pela proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.831, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2007

Altera os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação das condições de oferta da educação infantil e prever a avaliação das escolas no âmbito municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
Parágrafo único. A assistência à saúde a que se refere o inciso VIII deste artigo incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
VI – assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todas as modalidades dos ensinos fundamental, médio e

superior, bem como a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil, com os objetivos de definir prioridades e de melhorar a qualidade da educação;

..... ” (NR)

“Art. 11. ....

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora